



Projeto de Lei nº 143, de 2011

(Apensos: PL nº 2.284, de 2011 e PL nº 5.127, de 2013)

Dispõe sobre o serviço de “Disque-Denúncia” de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

AUTOR: Sr. Weliton Prado

RELATOR: Deputado Evair Vieira de Melo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 143, de 2011, visa instituir o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de Disque-Denúncia. O Projeto não exige identificação pessoal do denunciante e as despesas decorrentes da implementação do serviço devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL nº 143, de 2011, e seus apensos nº 2.284, de 2011 e nº 5.127, de 2013, foram aprovados, com substitutivo, em 27 de novembro de 2013. A alteração proposta integra o serviço de disque-denúncia à Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente.

No atual estágio de tramitação, a Proposição deve ser analisada por esta Comissão para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

A análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de



Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Proposição, e seus apensos, pretendem criar serviço de denúncia no âmbito do Poder Executivo mediante lei específica. Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propõe a alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, fazendo incluir tal serviço como instrumento Política Nacional de meio Ambiente, na forma de um Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais, cuja administração ficaria a cargo do IBAMA.

A alteração proposta pela referida comissão temática, fundamentada por seu relatório, evidencia que tal serviço está abrangido por atividade permanente de fiscalização de violações à lei ambiental, a cargo do IBAMA. Esse órgão, em razão de suas competências legais, dispõe de ampla estrutura, bem como de dotações orçamentárias próprias, para a execução dessa atribuição.

Assim, os encargos decorrentes da implementação do serviço em questão podem adequadamente ser amparados por dotações genéricas do IBAMA, que deverá implementá-lo na medida de sua disponibilidade financeira, material e de recursos humanos. Portanto, os eventuais gastos decorrentes do disposto no Projeto de Lei ficam quantificados e limitados aos montantes anualmente alocados na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 143, de 2011, dos apensos, PL nº 2.284, de 2011, e PL nº 5.127, de 2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado Evair Vieira de Melo
Relator